

Raf. 000786	0001	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA NO DISTRITO FEDERAL E RIDE	33.90.30	100	900.000	
						900.000
200204/20204	22208	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL				1.750.605
26.122.2800.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Raf. 000223	0012	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	220	212.240	
			33.90.39	220	188.150	
			44.90.52	220	169.440	
						370.000
26.453.2800.2756		MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO				
Raf. 000160	0001	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO	33.90.30	220	700.605	
			33.90.39	220	480.000	
						1.180.605
310101/00001	27101	SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO				70.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Raf. 000104	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE TURISMO	33.90.35	100	70.000	
						70.000
280101/00001	28101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO				710.692
15.451.0202.3847		IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO-PROGRAMA HABITAR BRASIL BID				
Raf. 003587	0001	IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO-PROGRAMA HABITAR BRASIL BID	33.90.30	132	81.500	
			33.90.39	100	36.000	

ANEXO IV		DESPESA			RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTACOES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO				3.600.000	
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Raf. 000819 0041 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE GOVERNO	31.90.01	106	3.600.000		
				3.600.000	
170901/17901 23901 FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL				300.000	
10.302.0800.2060 SERVIÇO DE ATENDIMENTO MOVEL DE URGÊNCIA - SAMU/192					
Raf. 000347 0001 SERVIÇO DE ATENDIMENTO MOVEL DE URGÊNCIA - SAMU/192	44.90.52	100	300.000		
				300.000	
2005AC00356				TOTAL	3.900.000

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 18 de julho de 2005

PROCESSO Nº: 020.003.316/2005; INTERESSADO: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa; ASSUNTO: Estágio Probatório – Procurador do DF.

1. OUTORGO EFEITO NORMATIVO ao Parecer nº 1.833/2005-PROPE/PGDF, de autoria da ilustre Procuradora do Distrito Federal Dra. MARIA LUIZA BARBOSA PESTANA GUIMARÃES, devidamente aprovado pelo Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria de Pessoal Dr. Paulo José Machado Correa e pelo Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal Dr. Evaldo de Souza da Silva.

2. Publique-se na íntegra o Parecer e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

PARECER: 1.833/2005/PROPE/PGDF; PROCESSO: 020.003.316/2005; INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA; ASSUNTO: CESSÃO DE PROCURADOR DO DF EM ESTÁGIO PROBATÓRIO.

EMENTA. SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. DÚVIDAS QUANTO À LEGALIDADE DE CESSÃO DE PROCURADORES DO DF RECÉM EMPOSSADOS. PROCURADORES NÃO ESTÁVEIS, EM CUMPRIMENTO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. AS ATIVIDADES PRECÍPUAS E INSTITUCIONAIS EXERCIDAS PELOS PROCURADORES DO DF SÃO INDELEGÁVEIS E INSUBSTITUÍVEIS. AS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO QUE PRECEDEM À ESTABILIDADE DEVEM SER REALIZADAS PELA PRÓPRIA PROCURADORIA-GERAL DO DF. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 132 DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE CESSÃO NESTA HIPÓTESE.

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre solicitação da Exma. Sra. Secretária de Gestão Administrativa do DF acerca de pronunciamento jurídico desta Procuradoria-Geral sobre a legalidade ou não da cessão de Procuradores do Distrito Federal recém nomeados por ato do Sr. Governador a outros órgãos da Administração Federal e local, em face do disposto na Lei Complementar 395, de 31 de julho de 2001, e tendo em vista, ainda, a redação do art. 132, parágrafo único da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional 19/98, que refere à avaliação de desempenho perante órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Vieram os autos para emissão do parecer.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sendo a Constituição Federal o fundamento de validade de toda a norma jurídica vigente, o vértice na pirâmide da hierarquia das leis, imprescindível que qualquer exame jurídico que se pretenda fazer comece por ela.

E a matéria aqui analisada tem sede e foro constitucional, vez que as atividades dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal encontram previsão na seção relativa à Advocacia Pública, especificamente no art. 132 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19/98, verbis:

“Art. 132 – Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos

ANEXO III		DESPESA			RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTACOES		ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
	33.90.39	132	535.692		
	33.90.92	100	7.000		
	44.90.92	132	50.500		
				710.692	
340101/00001 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER				10.000	
27.811.4000.9073 APOIO AO DESPORTO AMADOR					
Raf. 000222 0001 APOIO AO DESPORTO AMADOR	33.90.30	125	10.000		
				10.000	
2005AC00356				TOTAL	3.791.297

Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias” Grifos nossos

Quanto à missão institucional da Procuradoria-Geral do DF, a Lei Orgânica do Distrito Federal veio a regulamentar as suas atribuições no Capítulo IV – das Funções Essenciais à Justiça, nos artigos 110 e 111, com a redação determinada pelas Emendas 9/96 e 14/97, verbis:

“Art. 110. A Procuradoria-Geral é o órgão central do sistema jurídico do Poder Executivo, de natureza permanente, na forma do art.132 da Constituição Federal.

Art. 111. São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no âmbito do Poder Executivo:

I - representar o Distrito Federal judicial e extra-judicialmente;

II - representar a Fazenda Pública perante os Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e Juntas de Recursos Fiscais;

III - promover a defesa da Administração Pública requerendo a qualquer órgão, entidade ou tribunal as medidas de interesse da Justiça da Administração e do Erário.

IV - representar sobre questões de ordem jurídica sempre que o interessado público ou a aplicação do Direito o reclamarem;

V - promover a uniformização da jurisprudência administrativa e a compilação da legislação do Distrito Federal;

VI - prestar orientação jurídico-normativa para a administração pública direta, indireta e fundacional.

VII - efetuar a cobrança judicial da dívida do Distrito Federal.

§ 1º A cobrança judicial da dívida do Distrito Federal a que se refere o inciso VII deste artigo inclui aquela relativa à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 2º É também função institucional da Procuradoria-Geral do Distrito Federal a representação judicial e extra-judicial do Tribunal de Contas do Distrito Federal.”

Nesse diapasão, insta observar que a expressão no âmbito do Poder Executivo disposta no caput do art. 111 foi objeto de decisão cautelar na ADIN 1557/DF, tendo sido suspensa a sua vigência, mantendo-se, assim, a condição da Procuradoria-Geral do DF de órgão central do sistema jurídico distrital, com competência de representação judicial do Distrito Federal quando em juízo em nome próprio, seja por ato atribuído ao Poder Legislativo ou ao Executivo.

Também a Lei Complementar 395, de 31 de julho de 2001, a Lei Complementar 681, de 16 de janeiro de 2003, e o Decreto 22.789, de 13 de março de 2002, vêm a tratar da organização da Procuradoria-Geral do DF, da carreira de Procurador do Distrito Federal e do Regimento Interno da PGDF, respectivamente.

Da simples leitura dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais acima referidos, exsurge cristalina a conclusão sobre a importantíssima missão outorgada à Procuradoria-Geral do Distrito Federal como órgão competente para representar todos os interesses do Distrito Federal perante o Poder Judiciário, em qualquer instância ou tribunal e para exercer a orientação jurídico-normativa para toda a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do DF. Como decorrência lógica, incontestemente, vem a ser o relevante papel assumido pelos Procuradores do Distrito Federal diante da magnitude de suas tarefas.

É importante ressaltar, também, a autonomia funcional e administrativa que a Procuradoria-Geral do DF detém. Justamente por isso que a sua tarefa institucional é indelegável e insubstituível, já que a PGDF encontra-se no ápice do sistema jurídico do Distrito Federal, centralizando-o e coordenando-o. Nesse sentido, trazemos à colação trechos do livro de autoria do i. Procurador do DF, Dr. Antônio Carlos Alencar Carvalho¹, que em um profícuo estudo sobre a Lei de Organização da PGDF - Lei Complementar 395, de 31 de julho de 2001- muito bem ilustra essa autonomia e independência técnica e funcional:

“A seu turno, a autonomia funcional e administrativa da Procuradoria-Geral do DF vincula-se à destacada expressão das suas competências institucionais, de sorte que ela não se sujeita a controle técnico de quaisquer outros órgãos administrativos no que tange ao exercício da representação judicial e da consultoria jurídica, pois compete aos Procuradores do Distrito Federal exercer com independência os seus misteres constitucionais, ainda que haja divergência em relação ao juízo de outros órgãos da Administração Pública, sendo tolhida qualquer interferência política sobre a atuação funcional dos representantes judiciais e consultores jurídicos exclusivos do ente público distrital. Note-se que as atribuições dos Procuradores do DF são exclusivas e, portanto, indelegáveis a quaisquer outros agentes públicos (art.13, III, Lei Federal 9.784/99, c.c Lei Distrital 2.834/2001)...

A Procuradoria-Geral do Distrito Federal é o órgão, inserido na Administração Pública direta, que centraliza e coordena todo o sistema jurídico do DF, o que compreende a atividade do conjunto de órgãos da Administração direta, inclusive os desenvolvidos pelos integrantes das assessorias técnico-legislativas das Secretarias e órgãos administrativos, e dos serviços jurídicos das entidades da Administração indireta, regulando a atuação e funcionamento do complexo jurídico do Distrito Federal como um todo, o que lhe defere um controle sobre o exercício da representação judicial não somente no DF, privativa dos Procuradores do Distrito Federal (art. 132, caput, Constituição Federal), mas também a das entidades que integram a Administração descentralizada (indireta), como as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista criadas pelo DF, o que se reflete nas competências do Procurador-Geral do Distrito Federal de avocar a defesa da entidade da Administração indireta quando julgar conveniente (art. 6º, VIII, LC 395/2001), de coordenar todas as atividades do sistema jurídico do DF (art. 6º, XI, LC 395/2001), de indicar Procurador do DF ou bacharel em direito para o preenchimento de cargo de direção dos órgãos jurídicos das entidades da Administração indireta e também, ressalvados os

cargos e empregos públicos providos mediante aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, CF/88), os advogados a serem contratados (art. 6º, XVI, LC 395/2001), de propor alterações estruturais e de competência das entidades da Administração indireta do DF (art. 6º, XXVI, LC 395/2001), de promover a participação da Procuradoria-Geral do DF nas comissões de concurso público para ingresso nos quadros dos advogados das entidades da Administração indireta (art. 6º, XXVIII, LC 395/2001), de propor ao Governador do Distrito Federal a outorga de efeito normativo a parecer exarado pela Procuradoria-Geral do DF, com efeitos perante toda a Administração Pública do Distrito Federal, inclusive a indireta (art. 6º, XXXVI, LC 395/2001)...” Grifos nossos

Diante desse quadro, notadamente pela importância a que o cargo de Procurador do Distrito Federal se reveste, aliado ao fato de que suas funções são indelegáveis e insubstituíveis dentro do complexo jurídico do Distrito Federal, imprescindível será a apuração efetiva do desempenho funcional dos integrantes dessa Carreira, quanto às suas atividades precípua.

É justamente por isso que a própria Constituição Federal (parágrafo único do art. 132 na redação da EC 19/98) assegura-lhes a “estabilidade após 3 anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias”.

Ora, não é preciso grande esforço exegético para compreender que quando a Constituição Federal reporta-se à avaliação de desempenho “perante os órgãos próprios”, como condição prévia à estabilidade funcional, está a exigir que as próprias Procuradorias dos Estados e do DF apurem, de per si, o desempenho funcional de seus integrantes. Nesta seara, portanto, impossível será uma avaliação de desempenho realizada por “órgãos não-próprios”, de acordo com a específica terminologia constitucional adotada.

Caso a avaliação de desempenho dos Procuradores do DF em estágio probatório pudesse ser feita por “outros órgãos, que não o próprio” ter-se-íamos três situações, no mínimo, desarrazoadas e despropositadas, a saber:

1) em sendo tal avaliação de desempenho procedida por outro órgão dentro do complexo jurídico do DF, o integrante do Órgão Coordenador, Centralizador e Supervisor Técnico do Sistema Jurídico do DF seria avaliado, tecnicamente, pelo Órgão Supervisionado, o que, no mínimo, contrapor-se-ia aos princípios da razoabilidade, da finalidade, da eficiência e da legalidade, além de contrariar o Parágrafo único do art. 132 da CF e o art. 2º da LC 395/2001 (“A Procuradoria-Geral do Distrito Federal tem por finalidade exercer a advocacia pública, cabendo-lhe, ainda, prestar a orientação normativa e a supervisão técnica do sistema jurídico do Distrito Federal”).

2) em sendo tal avaliação procedida por órgão não-jurídico dentro do complexo administrativo do DF, o integrante do Órgão Supervisor Técnico do Sistema Jurídico do DF seria avaliado, tecnicamente, por Órgão que não detém competência técnica para tanto, o que, também, contrapor-se-ia aos mesmos princípios administrativos constitucionais acima referenciados.

3) em sendo tal avaliação procedida por outro órgão Federal, Estadual ou Municipal, o Representante Judicial e Extra Judicial do Distrito Federal seria avaliado, em suas funções institucionais, por Órgão estranho ao DF, ferindo, ao nosso sentir, o princípio constitucional da autonomia federativa, inserto no art.18 da CF.

De mais a mais, segundo o estudo clássico de Lúcio Bittencourt sobre o estágio probatório:

“A finalidade precípua do estágio probatório é a de servir de complemento ao processo seletivo, fornecendo uma prova prática, objetiva, que é o exercício das próprias funções do cargo” (trecho do Voto do Ministro Octávio Galloti, Relator do MS 22933 do STF) Grifos nossos

A natureza inerente ao estágio probatório de complemento do processo seletivo, de caráter de prova prática, sendo igualmente sua finalidade a de aferir a adaptabilidade do servidor ao cargo já foi amplamente reconhecida pelo Pretório Excelso, conforme os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. I. - Constituindo o estágio probatório complemento do processo seletivo, etapa final deste, não pode o servidor, no curso do mesmo, aposentar-se, voluntariamente. II. - Precedentes do STF: MS 22.947/BA, Min. Octavio Gallotti, Plenário, 11.11.98; MS 22.933/DF, Min. Octavio Gallotti, Plenário, 26.6.98; MS 23.577/DF, Min. Carlos Velloso, Plenário, 15.5.2002; MS 24.543/DF, Min. Carlos Velloso, Plenário, 21.8.2003. III. - Mandado de Segurança indeferido.(MS 24744 / DF -Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ 26-11-2004)

EMENTA: Estágio probatório. Funcionário estável da Imprensa Nacional admitido, por concurso público, ao cargo de Agente de Polícia do Distrito Federal. Natureza, inerente ao estágio, de complemento do processo seletivo, sendo, igualmente, sua finalidade a de aferir a adaptabilidade do servidor ao desempenho de suas novas funções. Conseqüente possibilidade, durante o seu curso, de desistência do estágio, com retorno ao cargo de origem (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.112-90). Inocorrência de ofensa ao princípio da autonomia das Unidades da Federação, por ser mantida pela União a Polícia Civil do Distrito Federal (Constituição, art. 21, XIV). Mandado de segurança deferido.(MS 22933 / DF - DISTRITO FEDERAL; DJ 13-11-1998)

Processo de Estágio Probatório. 3.1 A estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado por concurso público em caráter efetivo, tenha transposto o estágio probatório de dois anos (art. 100, EC-01/69; art. 41 da CF/88). O estágio, pois, é o período de exercício do funcionário durante o qual é observada e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade. Para esse estágio só se conta o tempo de nomeação efetiva na mesma Administração, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra unidade estatal, nem o período de exercício de função pública a título provisório...(RE 120133 / MG - MINAS GERAIS; DJ 29-11-1996)

EMENTA: Estágio probatório. Funcionário estável da Imprensa Nacional admitido, por concurso público, ao cargo de Agente de Polícia do Distrito Federal. Natureza, inerente ao estágio, de complemento do processo seletivo, sendo, igualmente, sua finalidade a de aferir a adaptabilidade

do servidor ao desempenho de suas novas funções. Conseqüente possibilidade, durante o seu curso, de desistência do estágio, com retorno ao cargo de origem (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.112-90). Inocorrência de ofensa ao princípio da autonomia das Unidades da Federação, por ser mantida pela União a Polícia Civil do Distrito Federal (Constituição, art. 21, XIV). Mandado de segurança deferido. (MS 22933 / DF - DISTRITO FEDERAL; DJ 13-11-1998)

Desta forma, se as funções institucionais dos Procuradores do Distrito Federal são indelegáveis e insubstituíveis, conforme já asseverado anteriormente, mesmo que um integrante da carreira seja cedido para ter exercício em outro órgão jurídico dentro ou fora do Distrito Federal, suas atividades funcionais junto ao órgão cedido, por certo, não serão aquelas inerentes e específicas à própria Carreira.

Ora, em sendo consolidado o entendimento de que o estágio probatório nada mais é do que um complemento do processo seletivo, uma etapa final, espécie de prova prática funcional, como imaginar pudesse esse Procurador do DF ser avaliado pelo desempenho de atividades que, certamente, não integram o rol das competências outorgadas à Procuradoria-Geral do DF (art. 111 da LODF c/c art. 4º da LC 395/01)? E mais ainda, como imaginar pudesse esse mesmo servidor ser avaliado por agente público estranho à Carreira e ao processo seletivo realizado? Como averiguar o nível de desempenho desse servidor, a sua atuação funcional, a sua adaptabilidade ao cargo de Procurador do DF, antes de assegurar-lhe a estabilidade funcional, se quem realizou a avaliação não tiver competência institucional para tanto? A evidência que, em casos que tais, o processo seletivo, a etapa final não seria completada por quem de direito.

Por tudo isso é que o Parágrafo único do art. 132 da CF, com a redação que lhe deu a EC 19/98, já transcrito anteriormente, reporta-se expressamente à "avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias".

Esse dispositivo constitucional, inclusive, foi introduzido pela Emenda Constitucional 19/98 que pretendeu implantar no País a filosofia da administração pública gerencial, através de uma Reforma Administrativa, introduzindo, entre outros, a EFICIÊNCIA entre os princípios fundamentais da Administração Pública, constantes do caput do art. 37 da Constituição.

E sob o pálio do princípio da eficiência da Administração Pública, incontestemente é a relevância que assume a avaliação de desempenho tanto como condição prévia à estabilidade do servidor público, como quanto à própria excelência do serviço público em si.

Por último, como reforço de nossa tese, interessa destacar que a Lei Complementar 681, de 16 de janeiro de 2003, que reestruturou a Carreira de Procurador do DF, em seu art. 23, prevê que o afastamento do Procurador de suas funções para a realização de estudos fora do DF somente poderá ocorrer após o decurso do prazo de 03 (três) anos de exercício no cargo, prazo esse justamente o correspondente ao período do estágio probatório.

Também o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto 22.789, de 13 de março de 2002, dispondo sobre o Conselho Superior da PGDF, prevê a sua competência para "deliberação sobre a exoneração de Procurador do Distrito Federal, julgado inapto no estágio probatório, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral para efetivação junto ao Governador do Distrito Federal" (art.7º, inciso V) e para "julgar os processos de avaliação periódica de desempenho de integrante estável da carreira de Procurador do Distrito Federal e deliberar sobre a respectiva exoneração (art. 7º, inciso VI).

Por fim, convém destacar que o art. 34 da Lei Complementar 395/2001 autoriza a cessão de Procuradores do DF para outros órgãos somente em algumas poucas hipóteses: no âmbito do DF, para o exercício de cargo de natureza especial ou equivalente ou cargo de direção de serviços jurídicos, por indicação do Procurador-Geral e, no âmbito dos Poderes da União, Estados e Municípios, para o exercício de cargo de direção de natureza relevante, de nível igual ou superior a Consultor Jurídico. E essa restrição, imposta por meio do referido dispositivo, quanto à autorização de cessão somente em alguns restritos casos, à evidência, teve a nítida finalidade evitar a diminuição dos quadros profissionais atuantes, prevenindo a sobrecarga sobre os Procuradores do DF em atividade.

Assim, além de todas as razões expandidas anteriormente, a falta de expressa autorização legal quanto à cessão em tela – cessão de Procuradores do DF recém empossados, não estáveis, durante o estágio probatório – afasta a possibilidade jurídica de a Administração concedê-la, juncida que está ao princípio da estrita legalidade.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, forçoso concluir pela impossibilidade jurídica de cessão de Procuradores do Distrito Federal durante o período de estágio probatório, tendo em vista que as avaliações de desempenho que precedem à estabilidade devem ser conduzidas pela própria Procuradoria-Geral do Distrito Federal, a teor do Parágrafo único do art. 132 da Constituição Federal.

Em sendo as atividades precípuas e institucionais do Procurador do DF indelegáveis e insubstituíveis, somente a própria Procuradoria-Geral do DF poderá aferir a efetiva adaptabilidade do integrante da Carreira no desempenho de suas novas funções.

É o Parecer.

À elevada consideração superior.

Brasília, 18 de julho de 2005.
MARIA LUISA B. PESTANA GUIMARÃES
Procuradora do Distrito Federal

PROCESSO Nº: 020.003.316/2005; INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA; ASSUNTO: Cessão de Procurador do DF em estágio probatório. Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de consulta formulada pela Ema. Sra. Secretária de Estado de Gestão Administrativa, acerca da legalidade da cessão de Procuradores do Distrito Federal no período de estágio proba-

tório, em face das disposições contidas na Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e da Constituição Federal de 1988, art. 132, parágrafo único.

Recebidos nesta Especializada, os autos foram distribuídos à i. Procuradora do Distrito Federal, Dra. MARIA LUISA B. PESTANA GUIMARÃES, para análise e emissão de parecer.

Primeiramente, aduziu a i. Procuradora que a questão deve ser analisada à luz do disposto na Constituição Federal uma vez que esta é o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico, estando a atividade dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal insculpida na seção que trata da Advocacia Pública, especificamente no art. 132, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19/98.

Observou, outrossim, que em vista dos demais dispositivos legais que regem a matéria, quais sejam, os arts. 110 e 111 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a redação determinada pelas Emendas nº 9/96 e 14/97, as Leis Complementares nºs 395/01 e 681/03 e o Decreto nº 22.789/02, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal ocupa a posição de órgão central no sistema jurídico distrital, tendo as prerrogativas, indelegáveis e insubstituíveis, de representar os interesses do Distrito Federal perante o Poder Judiciário e orientar jurídica e normativamente toda a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, ocupando assim o ápice do sistema jurídico do Distrito Federal.

Registrou, ainda, que diante da posição ocupada pela Procuradoria-Geral, afigura-se extreme de dúvida a importância que o cargo de Procurador do Distrito Federal possui dentro do complexo jurídico da Administração, sendo por esse motivo imprescindível a verificação do desempenho dos integrantes desta carreira no exercício de suas atividades, conforme reconhecido na Constituição Federal em seu art. 132, parágrafo único, com redação da EC nº 19/98, quando lhes atribui a estabilidade somente após 3 anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Ressaltou, por fim, que o estágio probatório tem a natureza de complemento do processo seletivo, conforme já amplamente reconhecido pelo Pretório Excelso, não sendo, portanto, possível que outro órgão, quer da esfera federal, quer do próprio Distrito Federal, exerça a função constitucionalmente outorgada a esta Procuradoria-Geral, de avaliação de desempenho dos Procuradores em estágio probatório.

Após essas considerações, a nobre parecerista concluiu, em vista da posição que ocupa a Procuradoria-Geral do Distrito Federal dentro do sistema jurídico da Administração, bem como em razão da indelegabilidade e exclusividade das atribuições que compõem o cargo de Procurador do Distrito Federal, pela impossibilidade jurídica de cessão de Procuradores do Distrito Federal durante o período de estágio probatório, uma vez que as avaliações de desempenho que precedem a aquisição de estabilidade devem ser conduzidas pela própria Procuradoria-Geral do Distrito Federal, a teor do disposto no parágrafo único do art. 132 da Constituição Federal.

De todo o exposto e nada havendo a acrescentar, APROVO o Parecer nº 1.833/2005-PROPE/PGDF, da lavra da i. Procuradora do Distrito Federal retromencionada, submetendo-o ao crivo de Vossa Excelência.

Brasília, 18 de julho de 2005

PAULO JOSÉ MACHADO CORRÊA

Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria de Pessoa

PROCESSO Nº: 020.003.316/2005; INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA ASSUNTO: CESSÃO DE PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Cuida-se de solicitação da Pasta interessada no sentido de obter pronunciamento jurídico desta Casa acerca da legalidade ou não da cessão, para outros órgãos da Administração local e Federal, de Procuradores do Distrito Federal em estágio probatório.

O parecer de fls. 5/14 analisou a questão a partir do prisma da relevância e da magnitude das atribuições reservadas aos Procuradores do Distrito Federal pela Constituição da República, cujas funções são indelegáveis e insubstituíveis dentro do sistema jurídico distrital. Daí a razão pela qual a apuração efetiva do desempenho funcional dos integrantes da carreira dever ser feita pelos órgãos próprios, nos termos em que definido no parágrafo único do art. 132 da Carta, já que tal avaliação de desempenho é condição prévia à estabilidade funcional, e, por via de consequência, à excelência do serviço público em si. Tudo para opinar pela impossibilidade jurídica da cessão de Procuradores do Distrito Federal durante o estágio probatório.

APROVO O PARECER Nº 1.833/2005/PROPE/PGDF, subscrito pela ilustre Procuradora do Distrito Federal, Dr.ª MARIA LUÍSA BARBOSA PESTANA GUIMARÃES, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face da relevância da matéria, encaminhem-se os autos à Sua Excelência o Sr. Governador do Distrito Federal, a quem se sugere seja outorgado efeito normativo ao Parecer nº 1.833/2005/PROPE/PGDF. Após, restituam-se à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, para conhecimento do pronunciamento jurídico desta Procuradoria-Geral e da superior deliberação do Sr. Governador.

Em, 18 de julho de 2005

EVALDO DE SOUZA DA SILVA

Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 19 de julho de 2005

Processo: 040.003.532/2004. Interessado: EDITORA BRASÍLIA JURÍDICA LTDA.; Assunto: Renovação de periódico.RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações